



Câmara
Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 043/2025

Teresina, 23 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, *totalmente*, o Projeto de Lei que: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais atropelados nas vias públicas do Município de Teresina, estabelece penalidades, e dá outras providências".*

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que o Projeto de Lei em comento visa estatuir obrigatoriedade de prestação de socorro imediato a animal ferido, como decorrência de eventual abalroamento em via pública do Município de Teresina, mediante convocação dos órgãos competentes ou tomada de providências e encaminhamento a atendimento adequado, sob pena das sanções de advertência, multa e custeio do atendimento, nos termos dos arts. 1º e 2º, do Projeto de Lei em comento.

No presente caso, importa ressaltar que, *inobstante o louvável propósito que norteou a atuação legislativa, o aludido Projeto de Lei é eivado de vício quanto à constitucionalidade formal e à ilegalidade, por destoar das competências privativas legislativas reservadas à União pelo Poder Constituinte Originário, bem como da legislação municipal afeta à Lei nº 4.975/2016 (Código Sanitário Municipal).*

No que tange à constitucionalidade formal, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. A definição de trânsito, por sua vez, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), é definido como *"a utilização de vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga".*

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
Teresina/PI





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Desta maneira, o Projeto de Lei, ao impor ao condutor de veículo a obrigatoriedade de prestar socorro imediato ao animal atropelado e, principalmente, ao estipular penalidades administrativas (advertência e multa) pelo descumprimento dessa conduta, está inequivocamente estabelecendo uma norma de circulação e conduta no trânsito, de modo que a criação de infração e penalidade que regulamenta a ação do motorista em caso de sinistro na via pública *extrapola a competência suplementar municipal*, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Afinal, a legislação municipal de Teresina, no âmbito de seu poder de polícia, pode disciplinar questões de interesse local como o uso de calçadas, a localização de *trailers* e o controle de ruídos, mas não pode criar novas regras de tráfego e penalidades para condutores, cuja regulação é centralizada, conforme acima descrito, no Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda que se interpretasse a propositura legislativa sob a ótica de proteção ambiental, de natureza comum aos entes federativos, conforme o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, o art. 2º, da Lei nº 3.338/2004 (Lei de Processo Administrativo Municipal), estabelece que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ademais, o risco à incolumidade física e segurança viária, por vulnerabilizar o resgatante diante às reações imprevisíveis na hipótese de eventual socorro prestado, bem como a determinação de se “providenciar seu encaminhamento ao atendimento adequado” implicam, reflexamente, que o condutor assuma responsabilidades profissionais, concernentes à veterinária e à logística do socorro, para as quais o condutor pode não estar legalmente habilitado.

Considerando que a atividade de resgate especializado e cuidado de animais em situação de riscos é competência da Coordenadoria Municipal de Bem-Estar Animal (CMEA), bem como que a atividade de remoção de obstáculos, legalmente, é incumbência da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS), não se pode imputar, ao condutor, sanções análogas às provisões constantes do delito de omissão de socorro (art. 135, do Decreto-Lei nº 2.848/1940), à medida que o dever que lhe importa é o de solicitar auxílio à autoridade competente, e não de prover, diretamente, o socorro ou remover o acidentado.

Para além do exposto, por fim, a “obrigação de arcar com todas as despesas decorrentes da prestação de socorro e tratamento do animal”, nos termos do Código Sanitário Municipal, responsabiliza, integralmente, os proprietários pela guarda e pela preservação dos animais que, porventura, estejam “soltos nas vias e logradouros públicos”, conforme dispõe o art. 24, do diploma em comento. Ademais, na forma do § 1º, do art. 172, ao proprietário do semovente incumbirá o “pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão”, motivos pelos quais restam injustificadas a imposição de sanções desproporcionais ao condutor no caso em comento.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, reforço o voto, aqui apresentado, com o precedente jurisprudencial, em caso idêntico, analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIN nº 2050512-84.2022.8.26.0000, firmando-se o seguinte entendimento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.402, de 23 de agosto de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados pelo condutor do veículo, no âmbito do Município de Santo André". Matéria relativa à competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição. Usurpação da competência da União para legislar sobre matéria relativa Inconstitucionalidade a trânsito e direito civil. manifesta da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente."

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a vetar, *totalmente*, o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do voto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

